

PROCESSO CEE Nº

0411/71

INTERESSADO:

ESCOLA EXPERIMENTAL "PUERI DOMUS"

LOCALIDADE:

SÃO PAULO

ASSUNTO:

REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO PARA AS MENSALIDADES DO 1º SEMESTRE DE 1988

RELATOR NA CENE:

GERALDO MUGAYAR

RELATOR NO PLENÁRIO: CONS.

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

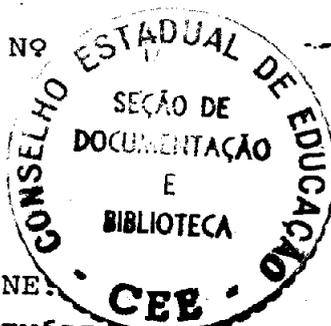
INDICAÇÃO CEE/CENE

539 / 88

APROVADA EM

31 / 08 / 88

Conselho Pleno

2/9/88 *Revisão*1- RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de reajuste extraordinário para as mensalidades do 1º semestre de 1988, solicitado pela Escola Experimental "Pueri Domus", de São Paulo, capital, com base no disposto no artigo 7º do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988 e na Deliberação CEE nº 07/88.

2- APRECIÇÃO:

A documentação apresentada pela requerente não se encontra em conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 7/88, que regula a matéria no Estado de São Paulo.

A requerente não esclareceu, na inicial, qual a percentagem de reajuste extraordinário pretendido.

Além disso, os formulários nº 04, estabelecidos pela Deliberação CEE nº 7/88, foram preenchidos globalmente, abrangendo a totalidade do estabelecimento, em total coincidência com o formulário nº 02.

Idêntico comportamento foi adotado com relação aos formulários nº 05 e 06.

Foi solicitado, da escola, o saneamento das falhas acima apontadas, mediante diligência baixada em 19 de julho de 1988.

Em resposta, a instituição de ensino enviou longo expediente abordando tese jurídica, totalmente incompatível com o mérito a ser discutido no presente processo, ou seja, o reajuste extraordinário por curso. De prático, apenas o percentual de 15,43% pretendidos.

Instada, telefonicamente, a cumprir a diligência, enviou a este relator documento extraído de computador, com valores por curso totalmente conflitantes com os valores apresentados na evolução de preços apresentada na planilha à qual se refere a Deliberação CEE nº 04/88. Sem comprovação, também o item 9.1 referente a Diversos*.

3- CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opino pelo indeferimento do pedido de reajuste extraordinário postulado, podendo, a requerente, praticar, no mês de junho de 1988, os seguintes preços máximos, nos cur

Guimarães

... sos abaixo discriminados, os quais servirão de base para cálculo das parcelas vincendas, com os incrementos previstos no inciso III, artigo 3º, do Decreto nº 95.921, de 14 de abril de 1988, vedada a retroatividade e a cobrança de resíduos de parcelas vencidas. Eventuais diferenças cobradas a maior deverão ser restituídas ou compensadas na forma da legislação que rege a matéria.

Maternal I a 4a série do 1º grau	- Cz\$ 14.278,85
5a a 8a séries do 1º grau	- Cz\$ 20.303,52
1a a 3a série do 2º grau	- Cz\$ 27.205,00

São Paulo, 23 de agosto de 1988

a) Relator: GERALDO MUGAYAR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 31 de agosto de 1988

a) Consº Jorge Nagle
Presidente